

Lei nº 591

**DISPÕE SOBRE A REESTRUTURAÇÃO
DO CONSELHO MUNICIPAL DE
EDUCAÇÃO - CME DO MUNICÍPIO DE
FLEXEIRAS - AL.**

A PREFEITA MUNICIPAL DE FLEXEIRAS, ESTADO DE ALAGOAS Faz saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

**TÍTULO I
DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - CME**

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º. O Conselho Municipal de Educação - CME do Município de Flexeiras, instituído pela Lei nº 290, de 26 de junho de 1997, é órgão colegiado, de deliberação coletiva, de natureza participativa, representativa da comunidade na gestão da educação e passa a reger-se pelo disposto nesta Lei, com jurisdição no território do Município de Flexeiras/AL, vinculado à Secretaria Municipal de Educação.

**CAPÍTULO II
DA NATUREZA E DAS COMPETÊNCIAS DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO -
CME**

Art. 2º. O Conselho Municipal de Educação - CME é órgão consultivo, normativo, jurisdicional, deliberativo, propositivo, fiscalizador, mobilizador e de controle social do Sistema Municipal de Ensino, com finalidade de cumprir a legislação pertinente no trato dos assuntos educacionais e no desenvolvimento da política educacional do Município.

Art. 3º. Compete ao CME:

I - elaborar, modificar, aprovar e publicizar o seu Regimento Interno, normatizando o exercício de suas atribuições, condições de funcionamento e constituição de comissões;

II - analisar leis, decretos e regulamentos relacionados com o Sistema Municipal de Ensino, com vistas a sua eficiente aplicação;



III - zelar pelo cumprimento da legislação aplicável à educação no âmbito do Sistema Municipal de Ensino;

IV - elaborar e aprovar normas e medidas para a organização e funcionamento do Sistema Municipal de Ensino;

V - elaborar normas complementares às nacionais em relação às diretrizes para regimento escolar, determinar critérios para acolhimento de alunos sem escolaridade e interpretar a legislação e as normas educacionais;

VI - participar, analisar e aprovar o Plano Municipal de Educação e, relatórios de monitoramento e avaliação;

VII - analisar e aprovar o Plano Anual de trabalho da Rede Municipal de Educação no que tange ao Edital de Matrículas, Calendários Escolares, programas de formação continuada aos profissionais de educação, expansão ou desativação de Unidades Escolares, autorização de cursos, séries ou ciclos, alterações curriculares e regimentais das Escolas Municipais propostas pela Secretaria Municipal de Educação.

VIII - deliberar, através de pareceres, sobre questões de natureza educacional no âmbito do Sistema Municipal de Ensino;

IX - acompanhar a execução orçamentária do Município, zelando pelo cumprimento da legislação educacional, bem como da aplicabilidade no cumprimento do Plano Municipal de Educação;

X - autorizar e credenciar as Instituições Educacionais do Sistema Municipal de Ensino e as mantidas pela iniciativa privada, de acordo com as normas estabelecidas pelo Conselho Municipal de Educação – CME, sem o que não estarão aptas a funcionar.

XI - promover sindicâncias, solicitar esclarecimento dos responsáveis ao constatar irregularidades e denunciá-las aos órgãos competentes.

CAPÍTULO III DA COMPOSIÇÃO E ORGANIZAÇÃO DO CME

Art. 4º. O CME será composto pelos representantes, titulares e suplentes, das seguintes instituições:

I – 03 (três) representantes do Poder Executivo Municipal;

II – 03 (três) representantes dos trabalhadores da educação;

III – 03 (três) representantes da classe estudantil;

IV – 03 (três) representantes da associação de pais e mestres;

V – Presidente da Comissão de Educação da Câmara Municipal.

§ 1º Para cada conselheiro titular corresponde um suplente oriundo da mesma entidade ou categoria representativa, que o substituirá em todas as ocasiões em que estiver impedido



de participar e, em caso de vacância ou desistência do titular, o conselheiro suplente assume a titularidade até o final do mandato.

§ 2º O conselheiro eleito ou indicado, titular e suplente, deverá ter vínculo ativo com a categoria que representa.

§ 3º Os conselheiros titulares e suplentes serão nomeados por ato do Chefe do Poder Executivo, a partir da indicação das entidades e categorias representativas.

§ 4º Os representantes das entidades devem ser por estas indicados/eleitos, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data do recebimento da correspondência solicitando a indicação.

§ 5º O mandato dos Conselheiros será de 04 (quatro) anos podendo ser reconduzidos uma única vez.

§ 6º Os conselheiros titulares e suplentes poderão ser substituídos no decorrer do mandato, a critério das entidades, órgãos ou instituições que os elegeram ou indicaram.

§ 7º O Conselheiro representante do Poder Legislativo permutar-se-á com a renovação da Câmara Municipal e/ou Comissão de Educação.

§ 8º Perderá o mandato o conselheiro que não comparecer consecutivamente a 03 (três) reuniões plenárias ou reuniões de comissões, ou a 06 (seis) reuniões alternadas, no período de 01 (um) ano, sem motivo justificado.

§ 9º A atuação dos membros do Conselho Municipal de Educação - CME:

I - não será remunerada;

II - é considerada atividade de relevante interesse social;

III - assegura isenção da obrigatoriedade de testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício de suas atividades de conselheiro e sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles receberem informações.

Art. 5º. O Conselho Municipal de Educação - CME será presidido por uma mesa diretora, com mandato de 04 (quatro) anos, podendo ser reconduzidos apenas uma vez, eleita entre seus membros, com a seguinte composição:

I - Presidente;

II - Vice-Presidente;

III - Secretário;

IV - Tesoureiro.

Parágrafo Único. A eleição da mesa diretora deverá ocorrer após a posse da Gestão vigente.

Art. 6º. Integram o CME:

I - Comissão de Ensino;

II - Comissão de Legislação, Normas, Regulamentação e Planejamento;

III - Comissão de Acompanhamento, Controle e Avaliação.



§ 1º As atribuições e as finalidades das Comissões previstas neste artigo serão dispostas no Regimento Interno do CME.

§ 2º O CME poderá criar comissões especiais, com duração temporária, de acordo com a demanda específica.

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 7º As unidades de ensino da rede pública municipal de educação infantil e de ensino fundamental elaborarão periodicamente sua proposta pedagógica dentro dos parâmetros da política educacional do Município e de progressivos graus de autonomia, e contarão com um regimento escolar aprovado pela Secretaria Municipal de Educação e pelo Conselho Municipal de Educação.

Art. 8º A proposta pedagógica e o regimento escolar, além das disposições legais sobre a educação escolar da União e do Município, constituir-se-ão em referencial para a autorização de cursos, avaliação de qualidade e fiscalização das atividades dos estabelecimentos de ensino de competência do Conselho Municipal e da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 9º. O Regimento Interno do CME deve ser aprovado no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da nomeação dos conselheiros, por no mínimo, 2/3 (dois terços) de seus membros.

Art. 10º. Para o seu regular funcionamento, a Secretaria Municipal de Educação disponibilizará ao Conselho Municipal de Educação – CME, 01 (um) profissional efetivo da Equipe Técnica para assessorar as atividades do Conselheiro.

Art. 11º. O conselho reunir-se-á trimestralmente, ou sempre que convocado pelo seu Presidente, pelo Secretário de Educação ou, por um terço dos seus membros.

Art. 12º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Flexeiras (AL), 31 de julho de 2023

SILVANA MARIA
CAVALCANTE DA COSTA
PINTO:29656613449

Assinado de forma digital por
SILVANA MARIA CAVALCANTE DA
COSTA PINTO:29656613449
Dados: 2023.07.31 10:15:23 -03'00'

Silvana Maria Cavalcante da Costa Pinto
Prefeita

